



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003023/21
Senha: FB9BAB3

AL-P-(SGM) Nº 311/2021

Teresina (PI), 26 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Altera a Lei nº 5.252, de 15 de julho de 2002”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

APÓIO DO GAB. DO GO. ENVIADO
RECEBIDO em 26/07/2021
Assinatura
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE

DE

DE 2021

Altera a Lei nº 5.252, de 15 de julho de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.252, de 15 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.252, de 15 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado do Piauí, o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, órgão colegiado de caráter consultivo e integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos.” (NR)

“Art. 2º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial tem por finalidade propor, em âmbito estadual, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial e de reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas.” (NR)

“Art. 3º É da competência do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial:

I - ” (NR)
.....

Art. 4º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial será composto de 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 06 (seis) representantes dos grupos organizados da Comunidade Negra, 05 (cinco) representando o Poder Público, e 04 (quatro) membros das Entidades comprometidas com a promoção da igualdade racial, dispostos da seguinte forma:

I - um representante da ANP's (Agentes de Pastoral Negros);

II - um representante do núcleo NEPA – UESPI;

III - um representante do Movimento Negro Unificado;

IV - um representante do grupo Coisa de Nego;

V - um representante do grupo AFOXÁ;

VI - um representante do Instituto da Mulher Negra do Piauí - AYABÁS;

VII - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;

VIII - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

IX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – seção do Piauí;

X - um representante do Ministério Público Estadual;

XI - um representante da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XII - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
XIII - um representante das religiões de matrizes africanas;

XIV - um representante do Fórum de Mulheres do Piauí;

XV – um representante da Associação das Comunidades

XV — um representante da Associação das Comunidades Quimbobelas de Itati.
S. 12. At. 1955 do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Raci-

§ 1º As ações do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 03 (três) membros.

§ 4º O Governador do Estado escolherá um dos membros da Comissão Executiva para ser o seu Coordenador.” (NR)

"Art. 5º

§ 1º O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Comissão Executiva ou no mínimo por 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 2º As convocações serão dirigidas a cada membro e a seu suplente, através de ofício da Comissão Executiva, acompanhado de pauta, e objetivo da convocação.

§ 3º Em caso de impedimento, o próprio membro titular fará a comunicação para que seu suplente possa exercer a titularidade.” (NR)

“Art. 7º Fica o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial autorizado a criar no âmbito interno, a Comissão de Combate à Discriminação Racial, composta pelos representantes das diversas entidades do Movimento Negro, escolhidos diretamente pelos membros destas entidades.

§ 2º As atividades da Comissão de Combate à Discriminação Racial serão vinculadas diretamente ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial regulamentará a implementação da Comissão de Combate à Discriminação Racial.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 14 de julho de 2021.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

